



PROCESSO Nº 1082952024-4 - e-processo nº 2024.000203139-3

ACÓRDÃO Nº 084/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES DECLARADAS NA EFD COM AS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Declarar com divergências na EFD valores das operações de vendas com cartões de crédito/débito, informados pelas administradoras de cartões, enseja em multa por descumprimento de obrigação acessória estabelecido em lei. Todavia, os autos revelam equívoco na descrição do ato infracional, em que a acusação se reporta à omissão de informações, e não a divergências, o que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **nulo**, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001165/2024-11, lavrado em 08/5/2024, contra a empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, CCICMS/PB nº 16.235.538-6, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Ressalto a possibilidade da realização de novo feito acusatório, dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, II, do CTN.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1082952024-4 - e-processo nº 2024.000203139-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES DECLARADAS NA EFD COM AS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Declarar com divergências na EFD valores das operações de vendas com cartões de crédito/débito, informados pelas administradoras de cartões, enseja em multa por descumprimento de obrigação acessória estabelecido em lei. Todavia, os autos revelam equívoco na descrição do ato infracional, em que a acusação se reporta à omissão de informações, e não a divergências, o que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001165/2024-11, lavrado em 08/5/2024, em desfavor da empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, inscrita no CCICMS-PB nº 16.235.538-6, no qual consta a seguinte acusação:

1078 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo



regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. - RELATIVA ÀS OPERAÇÕES EFETIVADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO / DÉBITO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, "b", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2022.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 208.483,89, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem os autos às fls. 5-10: Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, comprovante de ciência da Ordem e Serviço, e Planilha Fiscal.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 17/5/2024, fl. 11, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 12-17, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- em preliminar, alega nulidade da autuação por vício de forma, tendo em vista que a fiscalização autuou o sujeito passivo por omissão de declarações, quando está se tratando de divergência de informações na EFD, em que a própria planilha fiscal demonstra “diferença” entre as vendas declaradas pela empresa daquelas identificadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito;

- que estaria diante de divergência de informações, e não de omissões;

- que base de cálculo utilizada para se calcular a multa devida (em porcentagem), vicia o lançamento em questão, já que não oportuniza, ao contribuinte, o seu amplo direito à defesa e ao contraditório;

- que não identificou o montante sob o qual deveria incidir os 5% de multa prevista na legislação e, nessas circunstâncias, não se observa requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo;

- ao final, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração de Estabelecimento em tela, e que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente, sob pena de nulidade do ato de intimação.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *nulidade* por vício formal, fls. 23 a 27, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). NULIDADE.

- Denunciada na peça basilar como sendo omissão de suas operações com cartão de crédito, em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam divergência de informações dos cálculos para apuração da infração, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/11/2024, fls. 29-32, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001165/2024-11, lavrado em 08/05/2024, contra a empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de informar os valores totais de suas vendas por cartão de crédito/débito na EFD, no período de janeiro a dezembro de 2022.

A ausência de registro das vendas realizadas pelo contribuinte via cartões de crédito e/ou débito passa a caracterizar descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, *in verbis*:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

**§ 1º** Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao



estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em se tratando de EFD, estas informações devem ser incluídas no Registro 1600 do Bloco 1<sup>1</sup>.

O Auditor Fiscal apresentou, nos autos, uma planilha demonstrando os valores das vendas por cartões de crédito, que são informados pelas suas Administradoras de Cartões<sup>2</sup>, que se encontravam divergentes dos declarados pelo contribuinte, nos períodos denunciados, cuja diferença levou a constituição do crédito tributário lançado na inicial.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta uma preliminar, requerendo a nulidade da autuação por vício de forma, sob o fundamento de que a fiscalização teria o denunciado por omissão de declarações na EFD, e não por divergência de informações, conforme demonstra sua própria planilha fiscal. Argumento este acatado pelo Julgador Fiscal, que anulou a autuação por vício formal, pois, na verdade, teria havido divergência de informações, e não omissão na EFD, conforme o lançamento de ofício, diante do que dispõe os artigos 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

Da análise dos autos, extrai-se que assiste razão ao Julgador Fiscal, tendo em vista que houve violação ao requisito essencial do ato administrativo, estabelecido no artigo 41, V, da Lei nº 10.094/13, que deve ser cumprido sob pena de nulidade. Vejamos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

<sup>1</sup> GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – (sped.rfb.gov.br)

<sup>2</sup> Valores confirmados no Dossiê do contribuinte no Sistema ATF desta Secretaria, no relatório de vendas varejo.



(...)

V - a **descrição da infração** com o respectivo montante tributável;

De fato, verifica-se que a fiscalização cometeu um deslize ao afirmar na descrição da infração, que fora constatada omissão das informações das vendas por cartões de crédito/débito informados pelas suas administradoras, em bloco específico de sua EFD, quando, na realidade, o demonstrativo fiscal mostra que não houve omissão de dados, e sim divergência de valores, que foram checados por este Relator no Dossiê do Contribuinte no Sistema ATF desta Secretaria, cujas multas foram calculadas tomando por base as diferenças encontradas.

Nesse sentido, constatada a incongruência na descrição da infração, deve ser aplicada a regra prevista nos termos dos artigos 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/13, que enseja no reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, por vício de forma. Vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

Portanto, em virtude do vício formal acima evidenciado, corroboro a decisão de 1º grau, pela nulidade da peça acusatória, destacando que esta decisão não é definitiva, possibilitando ao Estado a realização de um novo procedimento fiscal, com a correta descrição dos fatos, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **nulo**, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001165/2024-11, lavrado em 08/5/2024, contra a empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, CCICMS/PB nº 16.235.538-6, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ressalto a possibilidade da realização de novo feito acusatório, dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, II, do CTN.



Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator